



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.639 - SP (2015/0327462-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S) - SP014853
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S) - SP132302
SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DE ALEGADA OFENSA A RESOLUÇÕES, PORTARIAS OU INSTRUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 09/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 02/06/2016.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à impossibilidade de apreciação, em Recurso Especial, de alegada ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, bem como quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à reversão do entendimento, adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o recorrente não cumpriu a carga horária exigida no estágio profissional supervisionado –, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Se, nas razões do Recurso Especial, deixa a parte recorrente de indicar qual dispositivo legal teria sido malferido – com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional –, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, deixando o recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 253 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.639 - SP (2015/0327462-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS, em 09/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS, em 17/6/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA.

1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica.
2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea 'b', do Decreto nº 74.170).
3. Ausência da carga horária escolar mínima estabelecida em lei.
4. Apelação desprovida' (fl. 224e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos rejeitados' (fl 248e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa às Leis 3.820/60, 9.394/96, aos artigos 4º, § 3º, 22 da Lei 5.692/71 e 1º a 5º da Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura, sob a tese de que 'transparente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a relação entre o estipulado pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Portaria pelo que se conclui que a carga horária mínima para o 2º grau é de 2.200 horas (núcleo comum) sendo certo que para àqueles que desejarem cursar o técnico em farmácia, deverão atender às 900 horas especificadas no artigo 2º da Portaria' (fl. 255e).

Requer, ao final, o acolhimento do presente Recurso Especial (fl. 260e).

Contrarrazões a fls. 308/321e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 324/326e), foi interposto o presente Agravo (fls. 328/335e).

Contraminuta a fls. 338/368e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

No que diz respeito à indicada ofensa às Leis 3.820/60 e 9.394/96, não houve a particularização, nas razões do Recurso Especial, acerca dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, o que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

2. 'Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.' (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. A apresentação tardia, pelo agravante, da indicação do dispositivo de lei que entende violado, quando não apontado no recurso especial, representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.435.254/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Cabe destacar que esta Corte firmou orientação acerca da possibilidade de inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

A propósito, confira-se:

'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que técnico em farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência em curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

2. A Corte de origem, valendo-se de análise dos elementos fático-probatórios encartados aos autos, concluiu que o recorrente não atendeu aos requisitos relativos à carga horária mínima 'tendo sido comprovado o cumprimento total de 1.320 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 120 horas de estágio supervisionado' (e-STJ fl. 186). Incidência do óbice inscrito na Súmula 07/STJ - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.395.123/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2011).

Na hipótese dos autos, acerca do cumprimento da carga horária exigida, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que, 'no caso concreto, não há direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Farmácia em decorrência da conclusão do curso realizado pelo(s) impetrante(s). Isto porque o curso técnico concluído teve 900 horas dedicadas às matérias específicas e apenas 160 horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, enquanto a carga horária mínima exigida é de 220 horas de estágio' (fl. 221e).

Deste modo, a reversão do entendimento adotado pela Corte de Origem, no sentido de que inexistente direito líquido e certo à inscrição do recorrente no Conselho Regional de Farmácia tendo em vista que não cumpriu a carga horária exigida no estágio profissional supervisionado, somente poderia ser realizada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO CUMPRIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. Para a inscrição no CRF, o técnico deve cumprir os seguintes requisitos: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

3. Vale ressaltar que a Portaria MEC 363/95 estabelece a carga horária mínima de 900 horas dedicadas a matérias profissionalizantes, e mais 10% de estágio profissional supervisionado, ou seja, pelo menos 90 horas.

4. No entanto, no caso específico dos autos, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que 'o curso técnico concluído teve 1200 horas dedicadas às matérias específicas, nenhuma delas destinada ao estágio profissional supervisionado, cuja carga horária mínima exigida é de 220 horas' (fl. 25e).

5. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer como cumprido o requisito de estágio necessário à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag 1.397.615/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2011).

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea 'c'.

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 374/379e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"01:- que a matéria enfoca o direito da recorrente em se inscrever no Conselho profissional, no quadros de Técnico em Farmácia, nos termos das Leis 5.991/73, 3.820/60, e Portaria 363/95, uma vez atendida a carga horária mínima de 2.200 horas de trabalho escolar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02:- que, o recurso especial não foi conhecido com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, uma vez entender o nobre julgador que as leis federais violadas não foram devidamente combatidas bem como não foram oferecidas decisões em sentido oposto ao acórdão guerreado.

Entretanto a decisão merece peculiar atenção uma vez que o recurso foi devidamente instruído com larga jurisprudência favorável à tese do A., e os dispositivos infraconstitucionais devidamente combatidos. Ora, as leis federais tidas por violadas foram apontadas em destaque no recurso (nºs 3.820/60 e 9.394/96) bem como devidamente apontado o motivo de sua violação.

Outrossim, esta E. Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito dos técnicos em farmácia a se inscreverem no Conselho profissional e se responsabilizarem por drogarias, pelo que a decisão atacada, fundamentada no art. 253, II, **b**, do RISTJ não poderá subsistir.

03:- Efetivamente a questão nodal da presente demanda, equivocadamente apreciada pelo Tribunal **a quo**, não requer longo e meticuloso debate sendo necessário apenas apontar os dispositivos violados acompanhado de sucinta e objetiva explanação da interpretação distorcida da lei pelo órgão julgador.

É o que se vê no recurso apresentado.

A questão versa simplesmente na possibilidade ou não de se computar as horas curriculares do ensino médio com as do curso de técnico em farmácia a fim de atentes as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96.

Atendeu o recorrente as normas estabelecidas pelo Regimento Interno e pela Constituição Federal para a elaboração do recurso especial, senão vejamos:

- Foram apontados os dispositivos tidos por violados quais sejam o parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 01 e o artigo 6º da Resolução nº3/98, ambos do Conselho Nacional de Educação, que regulamentam a Lei Federal 9.394/96.

- Foram minuciosamente anotados os motivos pelos os quais o recorrente busca a reforma do julgado, os quais demonstram objetivamente que o curso de técnico em farmácia (Parte diversificada) pode ser realizado após o 2º grau/ensino médio (núcleo comum) sendo certo que as cargas horárias são complementares e têm que ser somadas a fim de atender as exigências do artigo 22 da Lei 9.394/96.

- Foram acostados julgados desta E. Corte Superior no sentido de se admitir a soma das cargas horárias, em específico os Embargos de Divergência nºs 543.889 e 677.520, comprovando cabalmente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial.

Importante observar ainda que o fato do Tribunal **a quo** não ter expressamente se pronunciado sobre a carga horária do curso de 2ª grau atendida pelo recorrente foi devidamente combatido através de Embargos de Declaração que foram opostos por duas vezes!" (fls. 382/384e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão ora agravada ou caso assim não entender V. Exa., seja o agravo remetido à mesa para julgamento, dando-se provimento ao recurso especial ou ainda serem os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se pronuncie sobre as reais cargas horárias cursadas pelo profissional, que não pode ter seu direito injustamente subtraído" (fl. 384e).

Impugnação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fls. 389/397e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.639 - SP (2015/0327462-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto aos fundamentos de que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, bem como em relação à incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à reversão do entendimento, adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o recorrente não cumpriu a carga horária exigida, no estágio profissional supervisionado.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, em desfavor do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com o objetivo de efetuar a sua inscrição nos quadros do referido Conselho, sob o fundamento de que preencheu todos os requisitos necessários para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido denegada a segurança, apelou o autor. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentando o tema:

"A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais não farmacêuticos (artigo 14, parágrafo único, alíneas 'a' e 'b').

O Decreto nº 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto nº 793/92, regulamenta a Lei Federal nº 5.991/73 - que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos - e descreve o agente capaz de assumir a responsabilidade técnica por drogaria:

(...)

Por sua vez, a Lei Federal nº 5.692/71 estabelecia o mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo para o ensino de 2º grau (artigo 22).

A referida lei foi revogada pela Lei Federal nº 9.394/96, que prevê a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino médio, com duração mínima de três anos.

No caso do Técnico de Farmácia, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 363/95, determinou que, dentro da carga horária mínima para o ensino médio, 900 (novecentas) horas fossem dedicadas a matérias específicas, além do Estágio Profissional Supervisionado:

(...)

No caso concreto, não há direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Farmácia em decorrência da conclusão do curso realizado pelo(s) impetrante(s). Isto porque o curso técnico concluído teve 900 horas dedicadas às matérias específicas e apenas 160 horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, enquanto a carga horária mínima exigida é de 220 horas de estágio" (fls. 220/221e).

Após a rejeição dos Declaratórios (fls. 234/239e; 244/248e), interpôs o agravante Recurso Especial, apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência às Leis 3.820/60, 9.394/96, aos arts. 4º, § 3º, 22 da Lei 5.692/71 e 1º a 5º da Portaria 363/95, do Ministério da Educação e Cultura.

Sem razão, contudo.

Conforme constou da decisão agravada, no que diz respeito à indicada ofensa às Leis 3.820/60 e 9.394/96, não houve a particularização, nas razões do Recurso Especial, acerca dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, o que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.**

2. 'Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios **jura novit curia** e da **mihi factum dabo tibi ius**, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.' (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. A apresentação tardia, pelo agravante, da indicação do dispositivo de lei que entende violado, quando não apontado no recurso especial, representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.435.254/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Deve-se ressaltar, ainda, que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea 'c'.

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0327462-5

AgInt no
AREsp 836.639 / SP

Números Origem: 00154282620064036100 154282620064036100 200661000154286 296361

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S) - SP014853
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S) - SP132302
SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S) - SP014853
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTRO(S) - SP132302
SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.